ANOTAÇÕES SOBRE A COMPATIBILIDADE ENTRE AS DIRETRIZES CURRICULARES PARA A FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE PEDAGOGIA E AS DIRETRIZES CURRICULARES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

Raquel Pereira Chainho Gandini (UNIMEP) raquelgandini@uol.com.br
Sandra Aparecida Riscal (UFSCar) riscal@uol.com.br

Nosso propósito neste trabalho é analisar as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia levando em conta os objetivos da Educação básica estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, procurando verificar a compatibilidade entre essas determinações legais, no que se refere à formação do cidadão e sua relação com a característica recorrente da legislação educacional brasileira de atribuir à educação a responsabilidade pela manutenção da unidade nacional.

As diretrizes para o curso de pedagogia têm abrangência nacional e, apesar de reiteradas afirmações a propósito da diversidade regional e local enfatiza-se principalmente o conhecimento da "realidade" e muito menos o conhecimento da história dos diferentes estados e localidades. Com relação aos objetivos da LDB, que são enfaticamente retomados nas diretrizes curriculares para o ensino fundamental, muito pouco é mencionado nas diretrizes para o curso de pedagogia a respeito da necessária formação dos professores sobre organização política brasileira e acerca do significado da cidadania, especificamente os direitos e deveres do cidadão. Assim, mantem-se a antiga lealdade aos valores nacionais e também o desconhecimento da história dos estados brasileiros. Esse conhecimento histórico e do sistema político brasileiro poderiam preparar os professores para o exercício da cidadania (gestão democrática) e, pelo conhecimento da história da educação (em geral) e de seus estados, prepará-los de modo a serem menos permeáveis às ideologias que comumente vêm camufladas

em modismos metodológicos. Permitiria ainda a ciência das dificuldades de elaboração de um "projeto político-pedagógico", o que não é mencionado nas diretrizes para o ensino fundamental. A centralização legal relativa ao conteúdo pedagógico e a ausência de formação a respeito do conceito de Estado e de suas características no caso do Brasil reduzem as possibilidades de elaboração de um projeto baseado nos princípios que fundamentam a cidadania, a republica e o Estado Democrático de Direito o Brasil e também as características e a história das regiões e localidades onde se situam os alunos e as respectivas escolas.

Os principais diplomas legais brasileiros atribuem à educação dois objetivos básicos: o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Porém, nem sempre esses objetivos são levados em conta e também não se verifica muita clareza no que diz respeito ao que se pode entender por cidadania e seu exercício. Também não se constata coerência entre algumas diretrizes curriculares. Esse é o caso, a nosso ver, de um lado, das diretrizes curriculares nacionais do ensino fundamental e as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil e, de outro, das diretrizes para o curso de pedagogia. Assim, vejamos o teor de alguns dos dispositivos legais mencionados.

A Constituição da República Federativa do Brasil em vigor desde 1988, que institui um Estado Democrático de Direito, os seus princípios e organização, estabelece os objetivos da educação brasileira:

Artigo 25 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** (Grifos nossos)

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB) determina no artigo 2º que a educação brasileira se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e que tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para **o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

O capítulo II da mesma lei trata da Educação Básica e no artigo 22 pode-se ler o seguinte: A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para **o exercício da cidadania** e fornecer-lhe meios para **progredir no trabalho** e **em estudos posteriores**.

No mesmo capítulo II, seção III, o artigo 32 estabelece o objetivo do ensino fundamental: a **formação básica do cidadão**, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do **ambiente natural** e social, **do sistema político**, da tecnologia, das artes e dos **valores em que se fundamenta a sociedade**.

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição, o conhecimento e habilidades e **a formação de atitudes e valores**.

IV – o fortalecimento de vínculos de família, dos laços de **solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.**

Ainda que não esteja diretamente relacionado aos objetivos deste trabalho o Ensino Médio também tem por finalidade, entre outras não menos importantes, a preparação para o trabalho e a cidadania, como se pode verificar no artigo 35 da LDB:

Artigo 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos;

II – **a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando**, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo **a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico**;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

A Constituição Federal em vigor determina no artigo 210 que deveriam ser estabelecidos currículos mínimos para o ensino fundamental e a LDB, em seu artigo 8º, inciso IV, atribui à União a incumbência de "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum".

Como decorrência desses dispositivos legais e também da atribuição estabelecida no art. 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, coube à Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio. Em 2003 foi conferida a uma comissão bicameral (Câmara de Ensino Superior e Câmera de Educação Básica) do Conselho Nacional de Educação a atribuição do estabelecimento das DCN do curso de Pedagogia (CP). As acepções e finalidades do curso de Pedagogia têm uma longa história a qual se insere no percurso da formação de professores para a educação básica, que foi muito bem apresentada no artigo de Castro (2007). Para os efeitos deste texto trabalhamos apenas com os documentos legais em vigor referentes às DCN/CP: os pareceres CNE/CP 5/05 e 6/06 e a Resolução CNE/CP 1/06. No artigo 2º desta Resolução é afirmada a aplicação das DCN do Curso de Pedagogia (CP):

Art. 2º As Diretrizes curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

O significado da docência é ampliado e definido no § 1º da mesma Resolução, mas ficou estabelecido que o curso de Pedagogia fosse

predominantemente orientado para a formação de professores dos níveis acima apontados. Uma confirmação da importância dessa decisão pode ser obtida no texto do "Pronunciamento Conjunto das Entidades da Área da Educação sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Pedagogia" no qual se afirma ter sido esse um "avanço histórico" por que as DCN/CP...

> a) Definem de maneira inequívoca que o curso de Pedagogia, enquanto uma licenciatura, constitui-se no *lócus* privilegiado, ainda que não exclusivo, para a formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental. (2007).

Esse mesmo ponto – formação para a docência -, que foi considerado um avanço histórico pelo Conjunto das Entidades, já foi discutido e estudado em artigos, do ponto de vista epistemológico (KUENZER e RODRIGUES, 2007 e LIBÂNEO, 2006), estudo dos debates sobre a circunscrição das finalidades do curso de pedagogia à docência (WEBER, 2007). Não é nosso propósito retomar aqui essa relevante discussão, sobre a qual se pode consultar excelentes artigos, como por exemplo, aqueles que acabamos de citar. Nossa questão é saber se no desenrolar desse longo debate sobre as DCN do curso de Pedagogia foram levadas em consideração as DCN do Ensino Fundamental e da Educação Básica, a LDB e a Constituição de 1988.

Como se sabe, o Parecer CNE/CP 5/2005 é um dos documentos que compõe a legislação referente às DCN/CP. Nele se pode acompanhar um histórico da regulamentação do curso de Pedagogia, que teve como marco inicial o Decreto-lei nº1. 190 /1939, passando pela Lei nº4. 024/1961, Pareceres 251/1962, 292/1962, Lei nº. 5.540/68, Parecer 259/1969.

A partir de 1980, segundo o texto do Parecer CNE/CP 5/2005, o aspecto a ser destacado seriam as reformas efetuadas pelas Universidades, atentas ao período histórico, no sentido de formar os professores no curso de Pedagogia para atuar na Educação Pré-escolar e nas séries iniciais do 1º grau. Os núcleos das preocupações seriam os processos de ensinar, aprender, além de gerir escolas. Sobre esse momento histórico, o

documento se refere às exigências que estariam sendo colocadas e que teriam levado o curso de Pedagogia "à diversificação curricular".

Cabe lembrar, porém, que "as Universidades" não compõem um conjunto homogêneo e que a afirmação dessa posição foi resultado de sérias brigas internas nem sempre marcadas por procedimentos éticos. Tratava-se, já naquela época, de uma luta política na qual os membros da Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação (ANFOPE), seus criadores e dirigentes procuravam e conseguiram a hegemonia no campo da definição do curso de Pedagogia e da formação de professores para a Educação Infantil e séries iniciais do ensino fundamental, desconsiderando os objetivos da educação estabelecidos legalmente. Silke Weber (2007) escreveu um excelente e discreto estudo desse aspecto em um artigo cujo título é muito sugestivo: "Formação docente e projetos de sociedade".

A leitura do *Parecer CNE/CP 5/2005* revela um vocabulário que se refere à qualificação para docentes das "classes populares", passando brevemente pela educação "para e na cidadania", considerando também como central para a formação de professores "identificar e gerir em práticas educativas, elementos mantenedores, transformadores, geradores de relações sociais e etno-raciais que fortalecem ou enfraquecem identidades, reproduzem ou criam novas relações de poder". Uma pergunta que se pode fazer, ao ler esse texto é a seguinte: quem definiria o que é um elemento "mantenedor" e do quê, um elemento "transformador" e do quê? E ainda: quais são os elementos geradores de relações etno-raciais? O que são relações etno-raciais? E essas relações sociais e etno-raciais, que não são definidas no texto, reproduzem ou criam novas relações de poder? Não se menciona relações políticas... Nem tampouco se abandona a ambigüidade e o maniqueísmo: fortalecem ou enfraquecem, reproduzem ou criam...

As expressões "relações sociais" e "etno-raciais" aparecem pelo menos mais três vezes o texto. Estão presentes, (acompanhadas de "relações produtivas"), na conceituação de docência, que é considerada como central para a formação do licenciado em pedagogia. Aparecem também ao se delinear o perfil do licenciado em pedagogia que

surpreendentemente é considerado o "**agente de (re) educação das relações sociais e etno-raciais,** de redimensionamentos das funções pedagógicas e de gestão da escola" (PARECER CNE/CP 5/2005, grifos nossos). Não é muito fácil entender o que seria um **agente** de (re)educação das **relações sociais.** Como é que se processa essa "atividade"?

Ainda no perfil do licenciado em pedagogia, entende-se que deveria estar apto a agir de acordo com dezesseis tipos de atuações e, entre elas nenhuma se refere ou leva em consideração os objetivos da Constituição Federal e tampouco a LDB ou as DCN do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, relativos à formação do cidadão.

Não há referência à ordem democrática, à autonomia, à responsabilidade, que são explicitamente afirmadas como princípios norteadores das DCNs da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, como se pode verificar a citação abaixo:

I – Educar e cuidar de crianças de 0 a 6 anos supõe definir previamente para que sociedade isto será feito, e como se desenvolverão as práticas pedagógicas, para que as crianças e suas famílias sejam incluídas em uma vida de cidadania plena.

Para que isto aconteça, é importante que as Propostas Pedagógicas de Educação Infantil tenham qualidade e definam-se a respeito dos seguintes fundamentos norteadores:

<u>Princípios Éticos</u> da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

<u>Princípios Políticos</u> dos Direitos e Deveres da Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

<u>Princípios Éticos</u> da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade, da Qualidade e da Diversidade de manifestações Artísticas e Culturais. (PARECER CEB 022/98. DCN/EB) (grifos e sublinhados no original).

Os mesmos princípios devem fundamentar as práticas educacionais e pedagógicas no Ensino Fundamental, de acordo com as DCNs para o Ensino Fundamental. (PARECER CNE/CEB 04/98).

Uma observação que os parece relevante diz respeito à ausência de referencias às questões entendidas como "etno-raciais" as DCNs do Curso de Pedagogia. No Parecer CNE/CEB 22/1998 pode-se ler a expressão "múltiplas etnias" e 'etnias", ao tratar, no item 2, das Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil:

> Além disso, a variedade das próprias instituições de Educação Infantil, entre elas, creches familiares, atendimento a crianças hospitalizadas por longos períodos, ou com necessidades especiais de aprendizagem, por exemplo, podem criar desafios em relação ao cuidado e à educação.
>
> No entanto, o que aqui se propõe, é que dentre os critérios para Licenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil, haja nas Propostas Pedagógicas dos estabelecimentos menção explícita que acate as <u>identidades</u> das crianças e suas famílias em suas diversas manifestações sem <u>exclusões</u> devidas a gênero masculino ou feminino, às múltiplas etnias presentes na sociedade brasileira, a distintas situações familiares, religiosas, econômicas e culturais e a peculiaridades no desenvolvimento em relação a necessidades especiais de educação e cuidados, como é o caso de deficientes de qualquer natureza" (PARECER CEB 022/98. DCN/EB) (sublinhados no original).

O Parecer CNE/CEB 22/1998 enfatiza ainda dois aspectos importantes: a necessidade de uma política nacional de educação infantil e as lacunas que se faziam presentes nos cursos de formação de professores.

Com relação ao primeiro ponto, contrapõe-se à posição assistencialista que marcou durante muito tempo o entendimento sobre as finalidades das creches e instituições para crianças de 4 a 6 anos no Brasil. Lembra que a LDB 9394/96

> (...) propõe caminhos de interação intensa e continuada entre as instituições de Educação Infantil e as famílias, o que abre perspectivas a serem exploradas pelos sistemas

> educacionais de maneira criativa e solidária, em regime de colaboração.
>
> Quanto menores as crianças, mais as famílias necessitam de apoios integrados das áreas de políticas sociais integradas, principalmente as de saúde e desenvolvimento social, articuladas pela educação, e aqui nos referimos a todas as famílias e suas crianças, visando uma política nacional que priorize seus direitos a cuidados e educação. (PARECER CEB 022/98. DCN/EB) (sublinhado no original).

Com relação ao segundo ponto, a relatora Regina Alcântara de Assis, discorre sobre as "dramáticas transformações familiares", sobre o trabalho das mães fora de casa, a influência da mídia, a urbanização crescente, a transformação dos vínculos parentais e de vizinhança, fatores que criaram novos contextos para a formação da identidade das crianças e aponta a lacuna das pesquisas sobre esses aspectos nos cursos de formação de professores. E, além disso, aponta com propriedade a lacuna, nos mesmos cursos, de uma boa formação teórica e a conseqüente tendência de atribuir às metodologias a condição de soluções milagrosas para se atingir o "ensino de qualidade":

Ainda segundo a relatora,

> (...) os conhecimentos integrados a partir dos campos da psicologia, antropologia, psico e sócio lingüística, história, filosofia sociologia, comunicação, ética, política e estética são muito superficialmente trabalhados nos cursos Normais e de Pedagogia, o que ocasiona uma visão artificial sobre as formas de trabalho com as crianças. Daí surgem as tendências que atribuem às didáticas e metodologias do ensino um lugar todo poderoso, como panacéia para o "ensino de qualidade", derivado de teorias quase milagrosas na consecução dos resultados educacionais.
>
> O conhecimento sobre áreas específicas das ciências humanas, sociais e exatas acopladas às tecnologias, cede lugar para o "como fazer" das didáticas e metodologias de ensino, que

> reduzem e deixam de lado o "por que", "para que", "para onde e quando", do cuidado e educação da criança pequena. (PARECER CNE/CEB 022/98. DCN/EB).

As observações acima citadas são ignoradas no texto do Parecer sobre as DCN/CP, que trata da organização curricular do curso de Pedagogia a qual se distancia da formação teórica acentuando a prática docente e o conhecimento de lutas e movimentos sociais, como prioritários na formação do licenciado em pedagogia:

> O projeto pedagógico do curso de Pedagogia deverá contemplar fundamentalmente a compreensão dos processos de formação humana e das lutas históricas nas quais se incluem as dos professores, por meio de movimentos sociais; a produção teórica, da organização do trabalho pedagógico; a produção e divulgação de conhecimentos na área da educação que instigue o Licenciado em Pedagogia a assumir compromisso social". (PARECER CNE/CP 5/2005)

A esta proposição segue-se o destaque sobre a importância do que conhecimento das políticas de educação inclusiva e das exigências para o acolhimento de alunos que demonstrem qualquer tipo de limitação ou deficiência. Outro realce diz respeito às investigações sobre os processos de aprendizagem nas diversas etapas de desenvolvimento das crianças em espaços que não os da família. O desconhecimento dessas especificidades teria gerado "procedimentos impróprios e até de violência às linguagens e necessidades do educando" A esta afirmação segue-se uma declaração sobre a "produção de crianças":

> Daí decorre a exigência precípua de o curso de Pedagogia examinar o modo de realizar o trabalho pedagógico, para a educação da infância a partir do entendimento de que as crianças são produtoras de cultura e produzidas numa cultura, rompendo com uma visão da criança como um 'vir-a-ser'. (PARECER CNE/CP 5/2005)

A organização curricular do curso de Pedagogia – definido como o *lócus* da formação de docentes para as séries iniciais do Ensino

Fundamental - tal como recomendada no texto do Parecer CNE/CP 05/2005 não se refere ao principal objetivo do Ensino Fundamental, estabelecido na LDB no. 9394/96: a formação básica do cidadão; particularmente desconsiderados são alguns dos meios estabelecidos os incisos II e III, que destacamos em negrito: a compreensão do ambiente natural e social, **do sistema político**, da tecnologia, das artes e **dos valores** em que se fundamenta a sociedade; a formação de atitudes e **valores**, o **fortalecimento dos vínculos de família,** dos **laços de solidariedade humana** e de **tolerância recíproca** em que se assenta a vida social.

Essas ausências significam que os alunos de pedagogia não precisam conhecer ou já conhecem suficientemente o sistema político brasileiro e nem tampouco se preocupar com a formação do cidadão?

Segundo o mesmo Parecer e a Resolução CNE/CP Nº. 1/2006, os licenciados em Pedagogia também terão a prerrogativa de exercer a docência no ensino médio, modalidade Normal e também o Ensino Profissional na área de serviços e apoio escolar. Como nos casos da educação infantil e do ensino fundamental, não conseguimos localizar ou identificar referências, menção ou alusões aos objetivos do ensino médio, particularmente aqueles que dizem respeito à preparação básica para o trabalho e a cidadania, e ao " aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o **desenvolvimento da autonomia intelectual** e do **pensamento crítico".** Interessante lembrar que o inciso IV, o último do Artigo 35 que determina as finalidades do ensino médio, estabelece que os estudantes desse nível devam ser capazes de compreender os fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Nesta análise preliminar, com todo respeito ao Conselho Nacional de Educação, pode-se constatar que infelizmente as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Básico foram quase que totalmente ignoradas no processo de elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, principalmente no que diz respeito a um dos seus principais objetivos: a formação comum

indispensável para o exercício da cidadania e a formação básica do cidadão. Tampouco foram levados em conta os **princípios** norteadores estabelecidos para as práticas educacionais da Educação Básica e do Ensino Fundamental, acima citados, especialmente o segundo: **" b) os Princípios Políticos dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da Criticidade e do respeito à Ordem Democrática"**. E, no entanto, por meio das mesmas Diretrizes o citado curso passa a ser considerado o *lócus* privilegiado para a docência na Educação Básica. Pode-se perguntar: se o curso de Pedagogia passa a ser praticamente obrigatório para a formação de docentes para a educação básica, por que não foram levadas em conta as DCN para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental e os objetivos estabelecidos na LDB em vigor?

Caberiam aqui algumas observações a respeito do que significaria a preparação básica para a cidadania. Inicialmente pode-se afirmar que a relação entre educação e cidadania refere-se ao fato de que por meio da ação educacional, o cidadão pode compreender a natureza da ação política que é sempre uma ação coletiva, a qual não se refere à implementação de interesses privados individuais ou de um grupo ou partido particular, mas à realização daquilo que seria interesse público, isto é, comum a todos os cidadãos.

Assim, quando se afirma que a educação é uma ação de natureza política ou quando se faz referência à educação para a cidadania , não se pretende afirmar que as instituições escolares devem se constituir em espaços partidarizados no interior dos quais se travariam disputas em torno de interesses políticos antagônicos, mas de compreender que a própria existência da escola, o tipo de educação que ali se realiza, e os fundamentos desta educação são o resultado de um tipo de atividade específica que pertence ao campo da política e que envolve a determinação de quais seriam os interesses públicos coletivos e como, em uma democracia, o cidadão participa da vida pública de forma a estabelecer, organizar e implementar o interesse comum.

Isto decorre do fato da própria democracia, em um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, ter como um de seus fundamentos

a soberania popular ativa, o que significa que cabe ao povo soberano participar dos processos decisórios sobre as questões fundamentais de interesse público e que, em geral, se referem à organização do Estado e de seus poderes e aos objetivos da ação estatal. Como observa Maria Victória Benevides (2003, p. 86) a soberania popular deveria se exercer na participação ativa na organização do Estado, por meio do poder constituinte na elaboração e aprovação da Constituição bem como na participação no processo decisório sobre mudanças constitucionais. Quanto aos objetivos da ação estatal, Benevides (op.cit, p. 86) lembra que o artigo 3º. da Constituição em vigor afirma que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são:

I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

II- Garantir o desenvolvimento nacional.

III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A participação do povo deveria ocorrer em função destes objetivos, decidindo, cobrando e fiscalizando. Observe-se, portanto que, aquilo que se encontra estabelecido na atual LDB, Artigo 25, em particular na afirmação de a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho,** não apenas está de acordo com o dispositivo constitucional como pretende garantir a realização do que ali foi instituído como objetivos fundamentais da organização política nacional.

Além disso, um segundo fundamento da democracia, para Benevides (2003, p.86), seria o respeito integral dos direitos humanos, o que incluiria, além do reconhecimento legal, a defesa, a garantia e a promoção desses direitos para todos.

Trata-se, entre outras coisas, de reivindicar, por meio da participação direta ou por meio de representação, a implementação de políticas que garantam os direitos econômicos, sociais e culturais. Ora, para que se possa garantir a efetiva participação popular na defesa,

garantia e promoção dos direitos humanos é imprescindível a esta população ter conhecimento, desde a sua formação inicial, do que significa a condição de cidadão, do conhecimento histórico da organização política nacional e das formas de exercício da cidadania, o que não está previsto, de forma alguma nas atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.

Finalmente um ponto importante deve ser novamente lembrado: os inúmeros debates ocorridos no interior das universidades nas décadas de 1980, 1990 e neste início do século XXI, demonstraram a ausência de unanimidade a respeito de quais deveriam ser os princípios norteadores do Curso de Pedagogia. Diferentes posições foram apresentadas e boa parte delas propunha trajetórias diferentes para a formação dos profissionais de pedagogia, baseadas nas propostas ou currículos de suas próprias universidades. A despeito das inúmeras opções que estariam abertas, principalmente quando se leva em consideração as diferentes condições de possibilidade em todo o território nacional, optou-se por se submeter ao princípio da centralização curricular. Tal modelo, como se sabe, remonta às Reformas de Francisco Campos e aos princípios que nortearam a Constituição de 1937 que estabeleceu a preeminência da União sobre estados e municípios, a preeminência do poder executivo sobre os demais poderes do Estado e a preeminência dos interesses do Estado sobre os interesses dos indivíduos e associações intermédias.

Francisco Campos realizou a primeira organização e ordenação do ensino, em termos nacionais, sistematizando a ação educacional em articulação com a ação política centralizadora no Estado. Naquele momento estava claro que a sistematização do ensino com fins políticos passava pelo campo da cultura e da produção de um imaginário nacional sobre o que significaria ser brasileiro.

Este modelo centralizador, ainda que se tenha passado por períodos de aberturas democráticas, prevalece até os dias de hoje, sem qualquer questionamento, mesmo por parte dos profissionais e intelectuais da educação ou dos defensores da autonomia da universidade.

Este modelo centralizado, segundo o qual o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação estabelece as diretrizes Nacionais dos cursos superiores, permite que interesses de grupos políticos específicos se sobreponham aos demais interesses e estabeleçam nacionalmente a concepção que melhor lhes convém, ignorando, com freqüência, os dispositivos constitucionais que visam o benefício coletivo, em nome do controle e do poder de sua própria facção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANPED, ANFOPE, ANPAE, CEDES, FORUMDIR. Pronunciamento Conjunto das Entidades da Área da Educação sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Pedagogia. 2006. In: **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**, Porto Alegre: ANPAE. Vol.23 no. 2, p.199-227, mai./ago.2007.

BENEVIDES, Maria Vitória. Nós, o povo: reformas políticas para radicalizar a democracia. **Reforma Política e cidadania**. SP: Instituto Cidadania; Ed. Fundação Perseu Abramo, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Lei 9.394/96** de 20/12/1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP 05/2005**. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia. Relatoras: Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Parecer CNE/CEB 022/98**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Relatora: Regina Alcântara de Assis.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Parecer CNE/CEB 04/98**. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Relatora: Regina Alcântara de Assis.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP 1/06.** Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Brasília, 2006.

CASTRO, Magali. A formação de professores e gestores para os anos iniciais da educação básica: das origens às diretrizes curriculares nacionais. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**, Porto Alegre: ANPAE. Vol.23 no. 2, p.199-227, mai./ago.2007.

KUENZER, Acácia Z.; RODRIGUES, Marli da Fátima. Pedagogia ou Normal Superior. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**, Porto Alegre: ANPAE. Vol.23 no. 2, p.253-275, mai./ago.2007.

LIBÂNEO, José Carlos. Diretrizes curriculares da pedagogia: imprecisões teóricas e concepção estreita da formação profissional de educadores. **Educação e Sociedade**. Campinas, out. 2006, vol. 27 nº96 p.843-876.

WEBER, Silke. Formação docente e projetos de Sociedade. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**, Porto Alegre: ANPAE. Vol.23 no. 2, p.181-198, mai./ago.2007.